



Clevelândia, 16 de julho de 2025

Processo Administrativo nº 051/2025

Requisitante: Secretaria Municipal de Administração e Finanças e outras

Assunto: Pregão Eletrônico – RGP – Aquisição de materiais de limpeza

PARECER JURÍDICO Nº 109/2025

I. RELATÓRIO

Cuida-se de análise jurídica, para fins de ***“Registro de Preços para futura e eventuais aquisições de materiais de limpeza para atender as necessidades das Secretarias e Departamentos da Administração, nas especificações abaixo mencionadas, pelo período de 12(doze) meses”***, por meio de licitação na modalidade PREGÃO na forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, no valor total estimado de R\$ 2.105.948,49 (dois milhões, cento e cinco mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos), com fulcro na Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/2021.

No âmbito do Município, aplicam-se a esse processo o regulamento, previsto no Decreto nº 021/2024, que têm por base a Lei Federal nº. 14.133/2021.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para os princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público e demais princípios que regem o processo licitatório, e que devem nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Assim, vieram os autos contendo:

- I. Ofício requisitante nº 058/2025, da Secretaria Municipal de Administração, datado de 11/03/2025, assinado pela secretária – Sra. Milena Marassi Binotto, e Ofícios das Secretarias Municipais de Agricultura, Assistência Social, Educação, Saúde, Obras e Viação, Saúde e Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- II. Pesquisa de mercado;
- III. Mapa Comparativo de Preços;





MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, nº. 71, Centro, Clevelândia-Paraná
Cx. Postal nº. 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046) 3252-8000

- IV. Termo Ciência do Gestor e Fiscal do Contrato;
- V. Documento de formalização da demanda (DFD), elaborado por Millena Marassi Binotto, Secretária de Administração e Finanças, assinado em 26/06/2025;
- VI. Mapa de Risco, elaborado por Millena Marassi Binotto, Secretária de Administração e Finanças e pelo Servidor João Vinicius Viana, assinado em 26/06/2025;
- VII. Estudo técnico preliminar – ETP, elaborado por Millena Marassi Binotto, Secretária de Administração e Finanças e pelo Servidor João Vinicius Viana, assinado em 26/06/2025;
- VIII. Termo de Referência, elaborado por elaborado por Millena Marassi Binotto, Secretária de Administração e Finanças, assinado em 26/06/2025;
- IX. Requisição nº 072/2025, assinada em 30/06/2025;
- X. Ofício nº 110/2025, datado de 27/06/2025 do Departamento Contábil;
- XI. Autorização Para Abertura De Processo Administrativo De Licitação nº 051/2025, emitido pela Prefeita Municipal – Rafaela Martins Losi, em 01/07/2025;
- XII. Minuta do Edital e Anexos;
- XIII. Minuta da Ata de Registro de Preços;
- XIV. Decreto nº 11.462/2023, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços;
- XV. Portaria nº 225/2025, que nomeia Agente de Contratação/Pregoeiro e Oficial e Equipe de Apoio;
- XVI. Portaria nº 48/2024, que nomeia Gestores, Fiscais de Contratos da Administração Municipal de Clevelândia;
- XVII. Decreto Municipais n.º 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 25, 28, 29/2024, regulamentadores da Lei Federal nº 14.133/2021;
- XVIII. Despacho de encaminhamento para Procuradoria.

Desta forma, é possível aferir claramente que o processo se encontra devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais; fica assim evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.





I. FUNDAMENTAÇÃO

Considerações Necessárias

Inicialmente, vale registrar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam no processo licitatório anexo, até a presente data. Incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo avaliar aspectos de conveniência ou oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria requerente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Salienta-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar ou não tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da autoridade assessorada.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. *Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*





§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Elaboradas tais considerações, passa-se à análise do processo.

Dos Elementos Obrigatórios da Fase Preparatória do Processo Licitatório

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, definem os elementos e documentos que devem ser contemplados na fase preparatória do processo de licitação, que “*é caracterizada pelo planejamento*” (art. 18, *caput* da NLLC). A fase interna, pois, é aquela na qual “*a Administração Pública justamente trata de planejar a futura licitação e contrato, definindo os seus objetos e todas as suas condições, o que deve, ao final, ser retratado no edital de licitação e documentos que lhe são anexos e partes integrantes*”¹.

Desta forma, os elementos apresentados na fase interna da licitação devem demonstrar as considerações tomadas no planejamento da contratação, evidenciando que a elaboração do processo parte da análise da necessidade a ser atendida (problema a ser resolvido para atingir uma finalidade de interesse público da Administração licitante) e que foram realizados estudos para investigar qual a solução mais adequada, do ponto de vista técnico e econômico, para atender esta necessidade, devendo tal solução ser descrita de forma detalhada, com todas as especificações necessárias e suficientes do respectivo objeto, permitindo a divulgação e convocação de interessados em participar de certame para a contratação visada.

¹ (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 6. edição. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 407).





Estas informações devem estar compreendidas nos documentos instrutores do processo licitatório, em especial no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e/ou Projetos, na materialização da pesquisa de preços e respectivas minutas de edital e contrato, quando for o caso.

Do Estudo Técnico Preliminar

Os elementos obrigatórios do Estudo Técnico Preliminar são relacionados no art. 18, § 1º da Lei 14.133/21 e, no âmbito do Município de Clevelândia, constam do art. 5º e seguintes do Decreto Municipal n.º 17/2024, *in verbis*:

Art. 5º ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

Art. 6º O ETP deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual e com demais instrumentos de planejamento da Administração.

Art. 7º O ETP será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante, observado o § 1º do art. 3º

Art. 8º Com base no Plano de Contratações Anual, deverão ser registrados no ETP os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

III - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;





MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, n°. 71, Centro, Clevelândia-Paraná
Cx. Postal n°. 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046) 3252-8000

b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e

d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade;

X - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XI - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e





XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III do caput, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 3º Em todos os casos, o estudo técnico preliminar deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos no art. 11 da Lei nº [14.133](#), de 2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

A fim de esclarecer e orientar quanto às diferenças entre os ETP (que se tornou obrigatório a partir da nova legislação) e o Termo de Referência, que já vinha sendo adotado como regra nas contratações desta Administração, citamos Joel de Menezes Niebuhr (obra citada, p. 421):

Convém ponderar que o estudo técnico preliminar é essencialmente voltado para a Administração (para dentro), e não para os licitantes (para fora). É um estudo feito pela Administração para, basicamente, definir a sua necessidade e avaliar as opções que o mercado lhe oferece, de modo a produzir o termo de referência ou o projeto básico, conforme o caso. Com esse espírito, o estudo técnico preliminar não é documento anexo obrigatório ao edital e não precisa ser levado à publicação. Pode até sê-lo, mas não o é de forma compulsória. O termo de referência e o projeto básico, produzidos a partir do estudo técnico preliminar, são documentos voltados para fora da Administração, para o seu público externo, e, logo, devem ser anexos obrigatórios do edital e publicados. Repita-se, o estudo técnico preliminar é um documento interno. [...]

Salienta-se que não cabe ao órgão jurídico adentrar no mérito administrativo das razões do Administrador, sobretudo nesse contexto em que prevalece a técnica do assunto. O papel do órgão jurídico é recomendar que essa reflexão sobre a necessidade





administrativa seja efetivamente realizada, orientando a registrá-la nos autos, caso não tenha sido, ou então a aperfeiçoá-la, na hipótese de se revelar insuficiente ou desacertado.

Assim, a apresentação do problema a ser resolvido e demais elementos que justificam a contratação e as especificações do objeto devem ser trazidos, em regra, no estudo técnico, que antecede e fundamenta a elaboração do Termo de Referência.

No caso em tela, verifica-se que descrição da necessidade da contratação, considerando descrição do problema a ser solucionado.

Em relação aos requisitos da contratação, cabe ressaltar que devem ser descritos requisitos essenciais à contratação visando ao atendimento da necessidade identificada, evitando de relacionar requisitos desnecessários e especificações demasiadas que possam restringir ilegitimamente o caráter competitivo da licitação e/ou da contratação.

No caso em tela, nota-se que não foram elencados requisitos especiais da contratação. As exigências de habilitação possam estar relacionadas aos requisitos da contratação, essas devem ser restritas ao rol taxativo estabelecido no art. 67 da Lei 14.133/2021, devendo, ainda, apresentar a devida motivação para a exigência.

Cabe ressaltar decisão do Tribunal de Contas da União a respeito: *A exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante, por configurar restrição à competitividade, somente é admitida em casos excepcionais, quando for necessária à execução do objeto contratual, situação que deverá ser adequadamente justificada de forma expressa e pública. (Acórdão TCU nº 1.805/2015-Plenário).*

Por sua vez, em relação a estimativa do valor da contratação, foi relacionado o valor estimado, através de documentos que dão suporte ao valor estimado, de acordo com Decreto Municipal nº 18/2024.

Foi apresentada declaração de viabilidade, isto é, o posicionamento conclusivo. Nesse sentido, salienta-se que a escolha da solução deve ser devidamente justificada com base nos benefícios e vantagens que ela proporciona e que a diferencia das demais alternativas.





Importante destacar que, de conformidade com o art. 18, § 2º da NLLC, quando o ETP não contemplar algum dos requisitos (ressalvados os relacionados nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º do mesmo artigo, que são obrigatórios), devem ser apresentadas as devidas justificativas.

Do Plano De Contratações Anual

A Lei 14.133/21 não impõe a elaboração do Planejamento Anual de Contratações, mas trata-se de um instrumento importantíssimo na construção de uma gestão de excelência.

Para que a gestão das contratações seja eficiente, é importante que haja um planejamento adequado das compras públicas. O planejamento é um princípio fundamental da administração pública e, portanto, deverá manifestar-se em todas as suas atividades.

A Lei de Licitações (Lei n. 14.133/21), no art. 12, VI, versa sobre a elaboração de um Plano Anual de Contratações (PAC), *in verbis*:

“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

VI – a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos”.

Conforme preconiza o dispositivo legal, o PAC visa a racionalização das contratações e isso quer dizer que o objetivo é fazer uma programação da necessidade de determinada contratação, através da previsão de consumo, a partir do prognóstico da sua utilização provável e necessária.





Em que pese o dispositivo legal mencionar o Plano como uma possibilidade, este Município regulamentou através do Decreto nº 014/2024, passando a ser uma obrigatoriedade sua elaboração, uma vez que, o PAC será o regulamento responsável por consolidar todas as contratações de bens e serviços previstas para o ano posterior e garantirá o alinhamento com o planejamento estratégico.

Nesse sentido, compulsando os autos, **constatou-se a ausência do Plano de Contratações Anual – PAC, o qual deverá ser anexado aos autos, pela autoridade competente.**

Do Termo de Referência

O termo de referência, por definição apresentada no art. 3º do Decreto Municipal n.º 20/2024, *“O Termo de Referência - TR, a partir dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, se elaborados, definirá o objeto para atendimento da necessidade, e será enviado para o setor de contratações no prazo definido no calendário de contratação definido no Plano de Contratação Anual - PCA.*

Sua elaboração compete pela Secretaria demandante, que poderá solicitar auxílio aos servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação. (art. 5º, do Decreto 20/2024).

Neste aspecto, não consta expressamente aprovação do termo de referência pelo ordenador de despesas, contudo, nota-se que consta autorização de abertura do processo licitatório por ato da Prefeita Municipal, sendo que referida autorização é posterior a apresentação dos documentos constitutivos da fase preparatória da licitação, razão pela qual pode suprir a necessidade de aprovação a que se refere a disposição em comento.

Os elementos descritivos que devem ser apresentados no Termo de Referência são aqueles relacionados no art. 6º, XXIII da Lei n.º 14.133/21 e no art. 6º, citado Decreto local:

I - definição do objeto, incluídos:





MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, nº. 71, Centro, Clevelândia-Paraná
Cx. Postal nº. 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046) 3252-8000

a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) a especificação do bem ou do serviço, preferencialmente conforme Catálogo Eletrônico de Padronização regulamentado, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

c) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

d) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021;

IX - estimativas do valor da contratação, nos termos do Decreto que regulamenta a pesquisa de preços, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; e

X - adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços.





§ 1º Na hipótese de o processo de contratação não dispor de Estudo Técnico Preliminar:

I - a fundamentação da contratação, conforme disposto no inciso II do caput, consistirá em justificativa de mérito para a contratação e do quantitativo pleiteado;

II - o Termo de Referência deverá apresentar demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, se elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade.

§ 2º O Termo de Referência deverá seguir os modelos instituídos pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico, que conterão os elementos previstos no caput e deverão ser utilizados pelos órgãos e entidades, ou poderá utilizar o sistema TR Digital de que trata o art. 7º deste Decreto.

§ 3º A não utilização dos modelos de que trata o § 2º, deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação, em atenção ao § 2º do art. 19 da Lei nº 14.133, de 2021.

Observa-se que há definição e especificação do objeto, salientando que as autoridades responsáveis, devem tomar as cautelas necessárias para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais ao bem, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração, evitando-se especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.

Cabe enfatizar que toda e qualquer exigência realizada pela Administração em uma licitação deve, além de ser constitucional e legal, limitar-se ao estritamente necessário, porque exigências excessivas poderão restringir seu caráter competitivo.

Em relação a execução do objeto, nota-se que consta disposição que se refere ao recebimento do objeto, assim, nos parece que tal disposição deve estar prevista nas disposições acerca do recebimento provisório e definitivo.

Portanto, aparentemente o TR está em conformidade com o exigido em lei.

Da Pesquisa de Preços





A pesquisa de preços deve atender ao disposto no art. 23 da Lei 14.133/2021 e ao Decreto Municipal 18, de 16 de janeiro de 2024, o qual determina que:

Art. 3º - A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa, que obrigatoriamente será do setor demandante;

III - caracterização das fontes consultadas, apensando aos autos os documentos comprobatórios;

IV - série de preços coletados;

V - método matemático aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável.

Parágrafo único. Deverão constar nos autos do procedimento administrativo, de forma detalhada e justificada, todas as consultas realizadas para a definição do preço de referência, contendo o nome do agente público e as datas de consultas.

Neste sentido, verifica-se que as informações não foram apresentadas no termo de referência, contudo, foram listadas em documento separado, **salientando que deve ser identificada a pessoa responsável pela pesquisa de preços** (art. 3º, inciso II do Decreto Municipal n.º 18/2024), **o que foi atendido**.

Enfatiza-se que o agente responsável pela pesquisa de preços é aquele que assina a planilha de médias, onde consta a série de preços coletados, com identificação das respectivas fontes e identificação do método estatístico ("médias").

O art. 5º do Decreto Municipal 18/2024, em consonância com o art. 23 da NLLC, indica os parâmetros que devem ser utilizados para definição do valor estimado, orientando quanto ao número mínimo de fontes (três), empregados de forma combinada ou não.

No caso em tela, foi observado que o órgão realizou a busca por soluções de mercado, tendo justificado, apresentando pesquisas realizadas em contratações similares (outros órgãos), painel de preços, licitanet, portal de compras públicas, bolsa de licitações e leilões do Brasil – BLL, portal nacional de contratações públicas, TCE - Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Portal Da Transparência - CGU – NFE.





Dos Requisitos de Habilitação e Qualificação Mínima

Os requisitos de habilitação são aqueles elencados no art. 62 e seguintes da Lei 14.133/2021. Cumpre frisar que, nos termos do art. 18, IX da NLCC deve haver “*motivação circunstanciada*” das exigências de qualificação técnica.

Quanto a exigência de atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Cabe observar que o art. 67, § 5º da Lei 14.133/21 estabelece a possibilidade de condicionar a contratação à prova de que o licitante tenha executado serviços similares por um período mínimo de até três anos, todavia, isto se refere a serviços contínuos – o que corresponde ao objeto licitado.

Da Compatibilidade da Previsão dos Recursos Orçamentários

Consta dos autos ofício 110/2025 que faz indicação de rubrica orçamentária para o exercício de 2025, assinado pela responsável técnica – Sra. Ceni Vitória Fortunatti Ferst, em 27/06/2025, a quem cabe averiguar a regularidade orçamentária-financeira e zelar pela higidez dos respectivos atos. Ainda, há informação do Termo de Referência quanto à adequação orçamentária.

Da Modalidade de Licitação

A licitação na modalidade de pregão “*é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto*”, de acordo com o art. 6º, XLI da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;





No caso em tela, há declaração no Termo de Referência quanto à natureza dos serviços a serem contratados, asseverando que trata-se de serviço comum, nos termos do art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021.

Do Sistema Registro de Preços

O Termo de Referência indica que pelas características das aquisições, há necessidade de aquisições permanentes ou frequentes, sendo conveniente a aquisição dos produtos com previsão de entregas parceladas, a qual será adquirida para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo, e que pela natureza do objeto, não é possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. Logo a utilização do Sistema de Registro de Preços parece adequada.

Nessa quadra, preleciona o art. 82, da Lei n.º 14.133/2021, que é conteúdo obrigatório nos editais licitatórios.

Art. 82. O edital de licitação para **Registro de Preços** observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

- I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;*
- II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;*
- III - a possibilidade de prever preços diferentes:*
 - a) Quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;*
 - b) Em razão da forma e do local de acondicionamento;*
 - c) Quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;*
 - d) Por outros motivos justificados no processo;*
- IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;*
- V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor*





preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequência.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Do mesmo modo, o **critério de julgamento**, qual seja, o menor valor por item, atende o que determina o art. 6º, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/2021, cuja redação é a seguinte:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

Por fim, destaco que a licitação será processada por meio do **Sistema de Registro de Preços – regulamentado pelo Decreto Federal n.º 11.462/2023 e Decreto Municipal nº 025/2024**, mostrando- se útil a administração das Secretarias interessadas,





pois, além de procurar atingir preços mais vantajosos ao longo da vigência da Ata de Registros de Preços, permite a aquisição conforme a necessidade da secretaria, cumpre observar o disposto no art. 2º do Decreto 025/2024, que reza da seguinte maneira:

Art. 2º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;*
- II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições; e*
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou programas de governo;*

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica do procedimento apresentado.

Minuta de Edital

Já em relação à minuta de edital, esta foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, relacionados no art. 25 da Lei nº 14.133/2021. Observa-se que a minuta segue o modelo padrão elaborado pelo município.

A plataforma de licitação utilizada é a BLL COMPRAS, a qual não tem custo para o Município, sendo escolhida devido a sua integração com Plataforma +Brasil e ao PNCP, bem como está amparada legalmente na Lei e Decreto Federal que regem o pregão.





Destacamos que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, sem prejuízo das demais formas de divulgação previstas no regulamento municipal, quais sejam: Diário Oficial do Município, bem como em jornal diário de grande circulação.

Após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Desta forma, é possível aferir claramente que o processo se encontra devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Do Tratamento Diferenciado às ME e EPP

Quanto a regra trazida no art. 48, nota-se que foi aplicada a ordem do inciso I, segundo qual a Administração “deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”, considerando o valor por item.

Os itens, 9, 119, 120 serão de ampla concorrência. Os itens, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164,





165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181 para participação de ME e EPP.

Há, ainda, previsão de prioridade de contratação de ME e EPP sediadas local ou regionalmente até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, para os itens destinado a ampla destinação, conforme disposto no Art. 48, § 3º, da Lei 147/2014.

Minuta da Ata de Registro de Preços

Já em relação à minuta da Ata de Registro de Preços, esta foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie. Observa-se que a minuta segue o modelo padrão elaborado pelo Município.

II. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, entende-se que, a licitação poderá seguir seu trâmite regular, como preconiza o art. 53, § 3º da Lei 14.133/2021, **desde que**, atendidas as recomendações tecidas no presente parecer.

Deixa de opinar quanto a dotação orçamento, pelo fato de ter o setor técnico responsável para tal, tendo apenas este jurídico a responsabilidade de verificar a existência de dotação no processo licitatório.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Secretaria solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentarias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o parecer, **S.M.J.**

SIMONI BASSANI

Procuradora Jurídica Municipal

OAB/PR nº 79.608

